

# O PROVIMENTO DE OFÍCIOS MENORES NAS TERRAS SENHORIAIS. A CASA DE BRAGANÇA NOS SÉCULOS XVI-XVII\*

MAFALDA SOARES DA CUNHA  
CIDEHUS – Universidade de Évora

## Introdução

É conhecida a centralidade das estruturas materiais de governo para a compreensão da acção política das monarquias da época moderna. Em termos internacionais o historial desta área de estudos – história institucional, da burocracia ou da administração – é longo; A. M. Hespanha renovou-a decisivamente em Portugal, há já muitos anos<sup>1</sup>, chamando a atenção para a configuração jurisdicionalista do sistema político e criando um quadro interpretativo que a historiografia posterior tem vindo a debater. De então para cá, os trabalhos efectuados privilegiaram ora a descrição dos principais postos e dispositivos institucionais da monarquia ora a forma como determinados grupos sociais (fidalgos, eclesiásticos, juristas, mercadores) acederam, controlaram ou monopolizaram certos centros de poder. Com um âmbito mais ou menos ambicioso na delimitação cronológica, espacial ou institucional, debruçam-se, quase todos, sobre as relações sociais de poder.

Em virtude da incorporação do tópico da venalidade dos ofícios, o tema mereceu, entretanto, uma atenção renovada nas historiografias portuguesa e brasileira. A genealogia desse interesse, e também das interrogações que actualmente percorrem a investigação histórica, radicam no reconhecimento

---

\* Este texto integra-se nos trabalhos desenvolvidos no âmbito do projecto: *A comunicação política na monarquia pluricontinental portuguesa (1580-1808): Reino, Atlântico e Brasil* (PTDC/HIS-HIS/098928/2008).

<sup>1</sup> A. M. HESPANHA, *As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político (Portugal, séc. XVII)*, Coimbra, Almedina, 1994.

da extensão do fenómeno nas coetâneas monarquias francesa e espanhola contraposta à escassez do mesmo em Portugal e nos seus territórios ultramarinos. Os dados do debate foram já equacionados e não há razão para os retomar aqui<sup>2</sup>. O que importará adiantar é que a reflexão sobre a venalidade dos cargos e das honras tem despertado a comunidade historiográfica para a reanálise dos próprios conceitos e para a inquirição das condições e mecanismos da concessão destes ofícios, seja no quadro da cultura política da época, seja no âmbito das práticas da acção governativa. Um dos resultados desta reproblemática do tema é a recuperação das discussões sobre as especificidades do sistema político da época moderna em Portugal e sobre os fundamentos sociais e institucionais da sua persistência.

Este texto inscreve-se nesta linha de análise, através da abordagem do provimento de ofícios menores nas terras senhoriais que é uma questão bastante descurada tanto nos já abundantes estudos sobre o poder local, quanto nos trabalhos (esses ainda escassos), sobre senhorios na época primo-moderna. O estudo de caso que analisarei reporta-se às terras do ducado de Bragança entre os finais do século XVI e o primeiro quartel do século XVII. O seu propósito mais geral é o de contribuir para o melhor conhecimento das relações políticas dos senhores com os seus territórios, em particular com as instituições municipais, problema que intersecta igualmente as relações da coroa com os senhorios e as esferas do auto-governo municipal. Recordem-se, por isso, os comentários de A.M. Hespanha sobre a importância destes oficiais locais no registo e no controlo dos elementos de prova sobre os diversos tipos de direitos (desde o “estatuto pessoal aos direitos e deveres patrimoniais”) das populações<sup>3</sup>.

Mas o presente estudo tem também objetivos mais circunscritos associados à prática política da casa de Bragança a fim de testar a hipótese de esta actuar de forma mais interventiva e mais autoritária no espaço local do que a Coroa ou outros senhorios. E desse ponto de vista tentarei avaliar de que modo alguns poderes senhoriais tinham capacidade para criar particularismos no espaço político do Reino, que se sabe ser bastante mais homogéneo do que aquele que existia em outras monarquias.

Para situar devidamente o objecto desta análise é importante sublinhar que as áreas de intervenção senhorial mais relevantes na organização política e social do espaço local se referem às esferas de actuação dos magistrados com jurisdição territorial (os ouvidores e juizes de fora) e à confirmação dos governos concelhios as quais não serão analisadas aqui. No que a estes últimos respeita também importa explicitar que envolvia o número mais

---

<sup>2</sup> Roberta GIANNUBILO STUMPF, “Venalidad de oficios en la monarquía portuguesa: un balance preliminar” in FRANCISCO ANDÚJAR CASTILLO e MARIA DEL MAR FELICES DE LA FUENTE (eds.), *El poder del dinero. Ventas de cargos y honores en el Antiguo Régimen*, Madrid, Biblioteca Nueva, 2011, pp. 331-344.

<sup>3</sup> A. M. HESPANHA, *As vésperas do Leviathan...*, cit., pp. 160 ss.

expressivo de pessoas nomeadas pela casa, já que significava que em cada três anos se escolhiam três vereadores e um procurador por ano. Ou seja doze pessoas para cada um dos quarenta e um municípios do senhorio da casa de Bragança, o que perfaz cerca de 492 indivíduos. Sendo assim, há que explicar que as razões para a exclusão destes cargos da presente análise residem, por um lado, no facto de as monografias sobre o poder local<sup>4</sup> – seja nas terras realengas, seja nas senhoriais – terem privilegiado os processos eleitorais e a composição social dos órgãos de governo das terras. Especificamente para a Casa de Bragança, é o caso do trabalho de Rogério Borralheiro relativo a Chaves<sup>5</sup> ou do recente estudo de Fátima Farrica sobre três terras alentejanas no período da chamada Guerra da Restauração<sup>6</sup>. Em contrapartida, os ofícios locais da dada do duque nunca foram objecto de um tratamento autónomo, muito menos à escala do senhorio como me proponho fazer.

Descer na hierarquia das relações de poder do espaço social local permitirá, assim, observar outras realidades sociais e institucionais, a partir do confronto entre os recursos e as práticas senhoriais com as estratégias desenvolvidas pelos oficiais nomeados ao longo do seu percurso. Ou seja, era o provimento destes ofícios menores entendido pela casa ducal como um recurso remuneratório enquadrável na economia da mercê? Como uma oportunidade de intervenção nas hierarquias sociais das localidades? Como parte de um aparelho de governo estruturado a partir de critérios meritocráticos ou a partir de vínculos pessoais? Como um bem gerido no âmbito das estratégias dos particulares? E como contribuem estes provimentos para caracterizar as relações de poder entre a esfera local e a do governo senhorial? Para responder a estas perguntas começarei por enquadrar juridicamente a forma como este privilégio era usufruído pela casa de Bragança, descrevendo, depois, o volume e a tipologia dos ofícios menores concedidos por esta casa senhorial de forma comparativa com a monarquia. Observarei

---

<sup>4</sup> Ver sínteses historiográficas em Nuno G. MONTEIRO, “Elites locais e mobilidade social em Portugal nos finais do Antigo Regime”, *Análise Social*, n.º 141, 4.ª série, vol. XXXII, 1997, pp. 335-368; Francisco Ribeiro da SILVA, “*Historiografia dos municípios portugueses (séculos XVI e XVII)*” in Mafalda Soares da CUNHA e Teresa FONSECA (ed.), *Os Municípios no Portugal Moderno. Dos forais manuelinos às reformas liberais*, Lisboa, Edições Colibri - CIDEHUS - Universidade de Évora, 2005, pp. 9-37 e Pedro BRITO, “As elites locais e suas famílias no Portugal Moderno” in Mafalda Soares da CUNHA e Juan HERNÁNDEZ FRANCO (org.), in *Sociedade, família e poder na Península Ibérica. Elementos para uma história comparativa / Sociedad, familia y poder en la Península Ibérica. Elementos para una historia comparada*, Lisboa, Ed. Colibri - CIDEHUS - UE, pp. 193-216.

<sup>5</sup> Rogério Capelo Pereira BORRALHEIRO, *O Município de Chaves entre o Absolutismo e o Liberalismo (1790-1834)*, Braga, Ed. do Autor, 1997 e IDEM, “O sistema eleitoral na administração concelhia no Antigo Regime português: o modelo dos concelhos da Casa de Bragança, Barcelos Terra Condal: *Actas do Congresso Histórico e Cultural*, Barcelos, Câmara Municipal, 1999, vol. 1.

<sup>6</sup> Fátima FARRICA, *Poder sobre as periferias: A Casa de Bragança e o governo das terras no Alentejo (1640-1668)*, Lisboa, Ed. Colibri - CIDEHUS - UE, 2011.

depois as práticas do provimento desses ofícios menores, através de indicadores relativos à patrimonialização dos ofícios (se eram sobretudo providos em propriedade ou a título precário; se eram os próprios nomeados quem serviam o ofício ou se se admitiam serventuários; qual importância relativa da figura das renúncias ou como se processava a sua transmissão); das razões invocadas para a outorga do ofício; e ainda das qualidades requeridas ao novo provido (qual o nível de cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação geral, por exemplo).

Quanto à relevância do tema, não valerá a pena insistir na importância de conhecer melhor as práticas políticas dos donatários. Como é sabido, em Portugal na primeira metade do século XVI (1527-1532), cerca de metade das câmaras do país estava sob a jurisdição senhorial (leiga e eclesiástica) (54,6%); em 1640, esse valor ainda cresceu um pouco (57,6%). Todavia, se incluirmos neste cômputo, e para 1527-1532, os senhorios das ordens militares que só incompletamente estavam sob dependência da Coroa, o valor crescerá para cerca de 70%<sup>7</sup>.

### **Enquadramento jurídico da dada de ofícios em terras dos Bragança**

O provimento dos oficiais locais era uma área importante de exercício formal do poder dos donatários nas suas terras. Já se disse antes. A sua concessão por parte do rei não estava, no entanto, contida nas doações genéricas das terras e obrigava a enunciação expressa na carta régia. No que respeita à Casa de Bragança, a parte mais significativa das jurisdições que detinha nos finais do século XVI foi outorgada ao longo do século XV e incluía a dada de ofícios das terras. Logo no início do século XVI, o 4.º duque, D. Jaime (1496-1532), procurou garantir esses direitos face às disposições mais restritivas contidas nas recém promulgadas *Ordenações* e obteve da Coroa o direito a manter em uso os privilégios jurisdicionais doados aos seus antecessores (cartas régias de 1511, 1521<sup>8</sup>). Esta preocupação com as condições de exercício do governo do senhorio parece ter sido alargada durante o governo do duque seguinte, D. Teodósio I (1532-1563), já que a maioria dos novos privilégios que obteve dizia respeito às formas gerais de governo do senhorio, em vez do acrescentamento de privilégios específicos para cada uma das suas terras que os anteriores duques tinham recebido. Por esses novos privilégios e pela confirmação das cartas régias de doação anteriormente concedidas o senhorio brigantino ficava isento das disposições fixadas nas *Ordenações Manuelinas*, mantendo os usos tradicionais e assegurando uma imensa auto-

---

<sup>7</sup> Nuno G. MONTEIRO (coord.), «Os poderes locais no Antigo Regime» in César de Oliveira (dir.), *História dos Municípios e do Poder Local*, Lisboa, Círculo de Leitores, 1996, p. 52.

<sup>8</sup> António Caetano de SOUSA, *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, t. IV, P. 1.<sup>a</sup>, Coimbra, Atlântida - Livraria Editora, 1950, pp. 84-86.

nomia em matéria de aplicação da justiça e de governo das terras por parte dos oficiais senhoriais. Constituíam, no entanto, direitos mal vistos e mal aceites pelos magistrados régios, justamente porque fugiam à legislação comum.

Em 1607, o monarca procurou resolver esse desconforto através de um alvará onde se listavam os privilégios sobre os quais o procurador da Coroa tinha dúvidas e que justificara a abertura de uma demanda judicial à Casa, em data que não se conhece. Permitia-se explicitamente que a Casa tivesse chancelaria própria ao qual andava anexo o direito de cobrar os respectivos direitos; que os oficiais das suas terras se chamassem pelo duque de acordo com a Lei Nova; que os ouvidores senhoriais passassem cartas de seguro conforme ao que as Ordenações dispunham para os corregedores régios; que os duques pudessem prover os ofícios de escrivães dos órfãos, dos tabeliães das suas terras, dos escrivães das câmaras, dos porteiros das câmaras, tanto os que os duques servissem perante os juizes de fora, como os que servissem perante os juizes ordinários (ou das terras), desde que não fossem do provimento das câmaras; isentava as pessoas que bem entendesse dos encargos do concelho nas suas terras, por mandado e não por privilégio; autorizava a que provesse os procuradores do número nas suas terras, desde que fossem aptos e suficientes, habilitados já pelo rei ou pelo Desembargo do Paço e com a condição de não excederem em número o que já estava previsto para essas terras; reconhecia ainda o direito a dispor de duas partes das rendas dos concelhos, desde que fossem para o bem público deles, e enumerava as obras permitidas (fontes, pontes, calçadas e estradas públicas); e também a prover as serventias dos ofícios de justiça das suas terras como os anteriores duques faziam; ou a fazer escudeiros a pessoas de suas terras, mesmo que elas não estivessem ao seu serviço<sup>9</sup>.

A questão não ficou, porém, sanada uma vez que em 1614 o pleito se mantinha activo. O Desembargo do Paço considerava que havia irregularidades na forma como a Casa de Bragança provia os ofícios da sua dada, em particular sobre “a ordem com que se leva o dinheiro por os ditos ofícios”<sup>10</sup>. Alegar-se-ia mais tarde que o duque usava de jurisdições para as quais não tinha doação régia. Colocada a questão nesses termos, o rei concordava com a necessidade de esclarecimentos adicionais. Esta decisão, talvez não por acaso, coincidia na data com outro despacho régio sobre um pedido de provisão do duque para que não fosse tirado da jurisdição das terras de que era donatário sem ser ouvido judicialmente e sem ser antes persuadido do direito a não usar delas. O monarca admitia a razoabilidade da petição e instruía o procurador da Coroa para que requeresse contra o duque como

---

<sup>9</sup> J. J. de Andrade SILVA, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa – 1603-1612*, Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1854, p. 206.

<sup>10</sup> 9 de Abril de 1614, J. J. de Andrade SILVA, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa – 1613-1619*, Lisboa, Imprensa de J. J. A. Silva, 1855, p. 98.

se havia ordenado e que o mandasse citar. Alertava, no entanto, dever-se “proceder nesta matéria com o tento e consideração que pede a importância dela”, pelo que antes de se dar o libelo, se deveria enviar o mesmo ao rei com o parecer do Desembargo do Paço em anexo<sup>11</sup>. Em Agosto desse mesmo ano, perante o bem informado libelo sobre a matéria, pedia-se que o duque apresentasse os documentos comprovativos das jurisdições e dos direitos considerados duvidosos no Desembargo do Paço<sup>12</sup>. O que a Casa fez, mas incompletamente, pelo que em Novembro do ano seguinte se passou um alvará de confirmação de parte dos privilégios em causa, ordenando-se ao procurador da Coroa que encerrasse a demanda que movera ao duque. E terminava-se acrescentando que caso o duque se não conformasse com a decisão, que prosseguisse o assunto em justiça<sup>13</sup>. O que terá feito através da apresentação das doações originais, de que resultou a emissão de uma carta régia de Maio de 1617 onde se confirmavam os restantes privilégios<sup>14</sup>. Não obstante, solicitou e obteve em Outubro desse mesmo ano um alvará onde se confirmava a totalidade dos privilégios que haviam sido objecto do pleito<sup>15</sup>. O caso encerrou-se, como se vê, a contento dos duques, mas estes não descuidaram, depois, as confirmações expressas de tais privilégios em 1627 e 1638<sup>16</sup>.

Este longo relato de um pleito que se estendeu, pelo menos, ao longo de dez anos revela os singulares privilégios de governo que a casa ducal de Bragança detinha, bem assim como a importância que era conferida às relações entre o donatário e os seus territórios. Eram questões candentes que buliam com a autoridade senhorial, interferiam directamente na governação das terras e perturbavam os equilíbrios sociais de poder no interior das comunidades. Embora não se conheça o histórico da negociação, nem os termos exactos da mesma, o acordo estabelecido pela Casa em 1593 com os oficiais da câmara e homens bons da governança da vila de Melgaço denuncia o interesse ducal em alargar os seus direitos em matérias de provimentos de ofícios, já que estes trespassaram no duque o direito de proverem os ofícios de escrivão da câmara e de escrivão da almotaçaria. Não se conhece se na sequência houve necessidade de confirmação régia deste

---

<sup>11</sup> 9 de Abril de 1614, J. J. de Andrade SILVA, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa – 1613-1619*, cit, pp. 98-99.

<sup>12</sup> 27 de Agosto de 1614, J. J. de Andrade SILVA, *Collecção Chronologica... 1613-1619*, cit., p. 101.

<sup>13</sup> 18 de Novembro de 1615, J. J. de Andrade SILVA, *Collecção Chronologica... 1613-1619*, cit., p. 183.

<sup>14</sup> 24 de Maio de 1617, J. J. de Andrade SILVA, *Collecção Chronologica... 1613-1619*, cit., p. 245.

<sup>15</sup> 2 de Outubro de 1617, J. J. de Andrade SILVA, *Collecção Chronologica... 1613-1619*, cit., pp. 258-259.

<sup>16</sup> J. J. de Andrade SILVA, *Collecção Chronologica... 1627-1633...*, cit., p. 116 e J. J. de Andrade SILVA, *Collecção Chronologica... 1634-1640...*, cit., pp. 149-150.

acordo, mas o certo é que em 1680 estes ofícios estavam incorporados no lote dos de dada da casa nesse concelho<sup>17</sup>.

Sobre a concessão dos ofícios locais é sabido que o quadro legal do reino impunha que os providos cumprissem certo número de requisitos políticos, sociais e de mérito para o desempenho do ofício. Entre eles impunha-se a naturalidade (desde, pelo menos, 1439, embora as *Ordenações Manuelinas* baixassem o limiar dessa exigência para os ofícios dos concelhos pedindo que fossem ou “naturais ou moradores”<sup>18</sup>). Mas limitavam-se, também, arbitrariedades na selecção dos providos por parte das entidades responsáveis com o objectivo expresso de garantir qualidade no exercício dos cargos. Por isso estava estabelecido que os ofícios não deviam ser vendidos e que o oficial provido devia servir por si e não ceder o cargo a qualquer serventuário. Procurava-se, pois, garantir a qualidade do desempenho, evitando transferências no seu exercício não controladas pela Coroa. Daí que as situações de impedimento, que podiam até desembocar em renúncias do exercício do cargo por parte do titular, tivessem que ser bem justificadas e feitas nas mãos do rei, no que se tentava evitar transacções entre particulares. Todos estes dados são já bem conhecidos<sup>19</sup>.

Os privilégios recebidos da Coroa transferiam a verificação de todas estas condições para os duques de Bragança, mas iam mais longe. Em 1526 (e depois em 1594) o rei dirigira um alvará ao duque de Bragança onde se dizia

“possa dar os ofícios de suas terras, que de sua dada são, a seus criados em satisfação de seus serviços, sem embargo da minha ordenação no livro quarto, titulo quarenta e um que defende que os que têm poder de dar ofícios não os vendam, nem mandem vender, nem levem algum dinheiro por os dar”<sup>20</sup>.

O vocabulário usado no alvará merece atenção, pois parece associar explicitamente a satisfação de serviços aos criados com venda. Para melhor esclarecer estas questões semânticas importa notar que o conceito de criado era genericamente utilizado pela casa ducal para identificar todos aqueles que detinham um qualquer vínculo de dependência com os duques, fosse ele decorrente da dada de ofícios das suas terras, do governo central da casa ou

---

<sup>17</sup> Biblioteca Nacional de Portugal (BNP), ms. 755: Manuel Palha LEITÃO, *Relação das Igrejas, comendas, alcaidarias mores, lugares de letras, numero de moradores das terras e officios de apresentação, senhorio e datta do Estado e Casa de Bragança feito no ano de 1680*.

<sup>18</sup> *Ordenações Manuelinas*, Liv. 1, tit. LVI, e comentários sobre a questão em Antonio TERRASA LOZANO, “Los últimos naturales del rey: nobleza y naturaleza legal en Portugal (siglos XV- XVII)” (no prelo).

<sup>19</sup> Roberta GIANNUBILO STUMPF, “Venalidad de officios en la monarquía portuguesa...”, cit. e Fernanda OLIVAL, “Economía de la merced y venalidad en Portugal (siglos XVII y XVIII)” in Francisco ANDÚJAR CASTILLO e María del Mar FELICES DE LA FUENTE (eds.), *El poder del dinero...*, cit., pp. 345-377.

<sup>20</sup> António Caetano de SOUSA, *Provas...*, cit., t. IV, P. 1.<sup>a</sup>, pp. 93 e AHCB, ms. 2166, fl. 195v, relativamente ao de 1526 e AHCB, ms. 14, fl. 330 para o de 1594.

do foro doméstico. Em muitos casos os vínculos sobrepujam-se, noutros não. A utilização do vocábulo era, assim, bastante genérica. O que parece concordar com os termos do privilégio acima descrito, já que parece aceitar-se que o ofício fosse tomado como um meio de pagamento para um serviço prestado ao duque, desligando-o, talvez, dos critérios processuais estipulados pela lei geral sobre provimentos de ofícios. Será essa separação que induz o monarca a entender este tipo de doação como venda de ofícios? Como se sabe, era prática também às vezes seguida pela monarquia no quadro do que se tem designado por economia da mercê. Sem querer agora entrar no vivo debate historiográfico sobre o que é ou não é uma venda de ofícios (que se prende com a indiscutível fluidez na aplicação dos conceitos de mercê graciosa e obrigatória), valerá apenas insistir na necessidade de revisitarmos a argumentação que a historiografia hispano-americana tem apresentado sobre o tema (e que amplia muito o conceito de venalidade), a partir de uma análise mais profunda do que aquela que tem sido feita até hoje sobre as percepções que os próprios coetâneos tinham relativamente ao significado deste tipo de situações e bem como sobre as alterações introduzidas pela evolução do tempo.

### **O oficialato local da dada da Casa de Bragança. Distribuição geográfica e tipologia dos ofícios**

O provimento de ofícios era uma questão que assumia especial relevo para os Bragança já que o seu senhorio abarcava quarenta e um municípios onde se dizia que o duque D. João II (1631-1640) provia “1.300 e tantos ofícios de justiça como de escrivães tabeliães meirinhos”<sup>21</sup>. Este número será exagerado, mesmo se admitirmos que o autor contabilizou os vários ofícios da dada do duque que andavam anexos e eram servidos por um único oficial, os ofícios locais criados pela Casa e ainda, as vereações eleitas.

A relação geral sobre os recursos da Casa de Bragança da autoria de Manuel Palha Leitão de 1680 apresenta números mais credíveis<sup>22</sup>. Embora mais tardia do que os fenómenos aqui analisados, o autor – que ao que parece seria escrivão do tesouro da casa de Bragança<sup>23</sup> – tem a vantagem de descrever e avaliar sistematicamente os ofícios locais e de correição da dada da Casa (que não incluíam os cargos electivos), embora não contabilize os ofícios locais criados pela Casa (ou seja fora do quadro das doações régias)

---

<sup>21</sup> BNP, ms. 28, n.º 130, com cópia ligeiramente diferente em British Library (BL), Add. 20933, fls. 8-15.

<sup>22</sup> BNP, ms. 755: Palha LEITÃO, *Relação das Igrejas...*

<sup>23</sup> Maria Adelina de Figueiredo Batista AMORIM, *A missão franciscana no estado do Grão-Pará e Maranhão (1622-1750). Agentes, estruturas e dinâmicas*, vol. II, Elenco Documental, Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Doutoramento em História (mimeo.), 2011, pp. 282-283.

que não seriam, todavia, muito numerosos<sup>24</sup>. Estes últimos andavam ligados sobretudo aos sectores da assistência e saúde (nos hospitais patrocinados pela Casa de que são exemplos o capelão, escrivão, enfermeiro ou hospitaleiro, ou médicos de partido dos concelhos) e do ensino (mestre de meninos ou de gramática). Carcereiros em algumas localidades.

Mas voltemos aos ofícios de dada ducal que são o objecto de análise deste texto. Segundo Palha Leitão andavam concedidos a 381 oficiais (ver quadro n.º 2) que dividiu em quatro núcleos: correição das ouvidorias, juízo geral, juízo dos órfãos e ofícios do almoxarifado. Já quanto aos postos de guerra identificou apenas os de sargento-mor em Barcelos e de capitão-mor do Castelo de S. João Baptista de Vila do Conde (ambos pagos pelas rendas da Casa) e os honoríficos postos de capitão-mor e sargento-mor de Melgaço<sup>25</sup>. De acordo com a tipologia de A. M. Hespanha o primeiro destes núcleos corresponderia ao que na Coroa se designava por administração periférica da coroa, os segundo e terceiro aos oficiais de governo e justiça, o quarto ao sector fiscal<sup>26</sup>.

QUADRO N.º 1

**Terras, moradores, número de oficiais e rendimento das ouvidorias da Casa de Bragança**

Comarca	Terras	Moradores		N.º de Oficiais		Rendimento Anual dos Oficiais	
			%		%	réis	%
Bragança	11	18.592	35,5%	8	38,1%	438.000	54,2%
Barcelos	16	23.399	44,6%	6	28,6%	200.000	24,8%
Ourém	2	2.503	4,8%	2	9,5%	35.000	4,3%
Vila Viçosa	12	7.919	15,1%	5	23,8%	135.000	16,7%
Total	41	52.413	100,0%	21	100,0%	808.000	100,0%

Assim, o primeiro núcleo respeitava os ofícios da correição que assessoravam o ouvidor. Só existiam nas sedes das comarcas ou ouvidorias da Casa, o que quer dizer em Bragança, Barcelos, Ourém e Vila Viçosa. O seu número variava de acordo com a importância demográfica e a extensão territorial de cada uma delas, mas não ultrapassava sete ofícios, ou seja escrivão, chanceler, escrivão da chancelaria, meirinho, contador, inquiridor e distribuidor (estes três últimos, andavam sempre anexos); porteiro e fiel das apelações, podendo alguns ser repetidos (quadro n.º 1).

<sup>24</sup> Estes ofícios são conhecidos a partir de outra documentação: Livros de Mercês de D. Teodósio II, Livros de Registo das Câmaras ou Livros de Notariais.

<sup>25</sup> BNP, ms. 755: Palha LEITÃO, *Relação das Igrejas...*, cit., pp. 27-36.

<sup>26</sup> A. M. HESPANHA, *As vésperas do Leviathan...*, cit.

O segundo núcleo incluía o escrivão da câmara, tabeliães de notas e judiciais e respectivos escrivães, contador, inquiridores e distribuidores, escrivão da almotaçaria, procurador do concelho, meirinho, carcereiro (só em Chaves), vedor dos panos; no terceiro inseriam-se o juiz e escrivão dos órfãos, avaliador e porteiro; o quarto agrupava o juiz dos direitos reais, almoxarife, escrivão do almoxarifado, solicitadores e procuradores dos feitos da Casa de Bragança, porteiro, couteiros de pé e de cavalo<sup>27</sup>.

## QUADRO N.º 2

**Número e avaliação dos rendimentos anuais dos oficiais locais de provimento da Casa de Bragança, 1680**

Proveniência	Rendimentos dos ofícios locais e de correição			Ofícios locais e de correição	
	réis	%	Géneros	N.º de oficiais	%
Comarca de Bragança	3.230.530	36,2	Trigo: 1 moio 17 alqueires; Centeio: 3,3 moios; Vinho: 47 almudes	92	24,1
Comarca de Barcelos	1.968.210	22,1	Trigo: 53,5 alqueires; Centeio: 35 alqueires; Milho: 35 alqueires; Vinho: 38 almudes	108	28,3
Comarca de Ourém	514.300	5,8	Trigo: 1 moio 15 alqueires	31	8,1
Comarca de Vila Viçosa	2.290.780	25,7	Trigo: 1,8 moios; Centeio: 2 moios 10 alqueires	122	32,0
Reguengos da Estremadura e Ribatejo	150.000	1,7		10	2,6
Dízimas do Pescado	760.000	8,5		18	4,7
Total	8.913.820	100,0		381	100,0

Em apartados próprios, Palha Leitão descreveu os oficiais dos reguengos da Estremadura e Ribatejo e das Dízimas do Pescado. Como se compreende, tinham funções essencialmente ligadas à fazenda ducal, embora o poder de serem dados pelos duques não estivesse contemplado nas cartas régias de doação das terras, mas antes concedidos em doação específica.

É óbvio que nem todas as terras da Casa dispunham desta extensa panóplia de oficiais; tal como para as comarcas também no caso das terras a dimensão demográfica, a extensão geográfica, o peso económico e as próprias particularidades dos diversos espaços concelhios explicam a existência

<sup>27</sup> BNP, ms. 755: Palha LEITÃO, *Relação das Igrejas...*, cit.

de um maior ou menor número de tipologias de ofícios e de oficiais providos. Na realidade, quase só as cabeças de comarca detinham a totalidade destes ofícios e alguns deles desdobrados por mais de um oficial, ao contrário do que ocorria nos concelhos e nos coutos pequenos em que vários ofícios andavam anexos e eram servidos por um único oficial. Por outro lado, como a legislação geral estipulava que só o rei podia criar novos ofícios, sempre que se considerava justificado criar um qualquer novo ofício em alguma terra era necessário obter autorização régia. A Casa de Bragança obteve esse privilégio por diversas vezes ao longo do tempo, assim intermediando, na maior parte dos casos, petições das próprias vereações. O leque de argumentos que apresentavam assentava quase sempre no crescimento demográfico das terras ou/e no aumento do fluxo administrativo<sup>28</sup>.

O valor económico dos ofícios também não era idêntico e segue, nas suas linhas gerais, o que ocorria nas terras da Coroa. As suas rendas eram emolumentares, pelo que o valor variava em resultado da própria importância do ofício e do número de ofícios concentrados nas mãos de um único oficial, mas igualmente da importância da terra. Deste modo, servir o mesmo cargo num concelho pequeno e pobre não era comparável a fazê-lo numa terra com maior dignidade. Referindo-se a Castro Laboreiro, sita na ouvidoria de Barcelos, explicava Palha Leitão a propósito de os ofícios das escrivãs do público e judicial, da almotaçaria e da câmara andarem juntos e renderem apenas 4.000 réis que

“por a mor parte do anno não ter acto algum de vereação que fazer por a dita vila ser a maes pobre de entre Douro e Minho e não hirem á camara se não quando he occasião precisa, ou a fazerem almottacés não tem ordenado algum, e só lhe paguam os moradores cada anno meya quarta de centeyo ou hum vintem por ella”.

Em Rates, localizada na mesma ouvidoria, a situação era ainda mais desoladora, pelo que justificava:

“nesta villa não há officio algum, nem he capas de o haver e vay por distribuição cada ano um dos escrivães do Geral da vila de Barcellos escrever nos dias que o juis da dita vila de Rattes faz audiencia”<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> Exemplos registados, até ao momento, são: em 1561 a doação de mais um tabelião do judicial em Borba, assim aumentando o seu número de 3 para 4 (AHCB, ms. 3, fl. 208); em 1567 a permissão para criar de novo em Portel o ofício de meirinho ante o juiz de fora dessa vila e que o mesmo fosse provido pelo duque (AHCB, ms. 16, fl. 1v); em 1578 a autorização para separar os ofícios de procurador e tesoureiro das rendas do concelho de Bragança (AHCB, mss. 16, fl. 156v); em 1579 a licença para criar de novo o cargo de meirinho em Monforte, em lugar do de alcaide que fora extinto (AHCB, ms. 16, fl. 107v); ou em 1598 a concessão de mais dois ofícios de escrivão dos órfãos em Bragança, para além dos dois que já lá havia, e mais um de distribuidor (AHCB, ms. 14, fl. 341v).

<sup>29</sup> BNP, ms. 755: Palha LEITÃO, *Relação das Igrejas...*, cit., fls. 31-32v e 35, respectivamente.

Em termos globais o valor médio anual do rendimento destes oficiais era de 23.396 réis, embora oculte grandes discrepâncias. Assim do ponto de vista territorial os oficiais da ouvidoria transmontana seriam os melhor pagos (média de 35.114 réis anuais), pese embora no quadro dos sectores definidos os servidores da dízima do pescado estarem à cabeça com 42.222 réis de rendimento anual médio.

Sobre as áreas de actividade que ocupavam os oficiais locais constata-se a prevalência absoluta da justiça e polícia (80%) sobre a fazenda. No entanto, face aos dados agregados apresentados por A. M. Hespanha para o Reino (12%), parece haver na Casa de Bragança uma maior atenção ao sector da fazenda. Com efeito, se os ofícios do almoxarifado representam apenas 12% do total dos oficiais providos pelos duques (quadro n.º 3), esse valor cresce para 20% quando se acrescentam os oficiais associados à da dízima do pescado e aos reguengos da Estremadura e Ribatejo (quadro n.º 2). Todos estes ofícios de fazenda venciam ordenados pagos pelas rendas locais da Casa, quase sempre combinando dinheiro com géneros (cereais e vinho).

QUADRO N.º 3

**Ofícios dos almoxarifados, 1680**

<b>Ouvidorias</b>	<b>N.º</b>	<b>%</b>	<b>Sedes de almoxarifado</b>
Bragança	9	10%	2
Barcelos	9	8%	1
Ourém	10	32%	2
Vila Viçosa	16	13%	6
Total	44	12%	15

Com a excepção dos postos militares já referidos que também venciam ordenados, tal não ocorria com os demais oficiais do júizo geral e do júizo dos órfãos. Para estes o rendimento anual era estimado em função do valor cobrado pelo desempenho da sua actividade. Já os outros oficiais locais que não faziam parte “da dada” da Casa também recebiam ordenado, igualmente retirado das rendas que a Casa tinha no respectivo concelho. O escrivão da câmara apresentava uma situação particular, já que auferia em simultâneo um ordenado pago pela câmara, mas também rendimentos emolumentares.

Como se viu no quadro n.º 2, o valor global do rendimento destes ofícios representava cerca de nove contos de réis, o que aponta para um valor que rondava os 20% dos rendimentos dos recursos que, segundo Palha Leitão, a Casa de Bragança distribuía a terceiros<sup>30</sup>. O montante é significativo e

<sup>30</sup> Mafalda Soares da CUNHA, *A Casa de Bragança, 1560-1640. Práticas senhoriais e redes clientelares*, Lisboa, Editorial Estampa 2000.

corroborar a ideia da importância deste privilégio da “dada de ofícios” na economia de mercê da Casa. Em qualquer caso e na sequência do que atrás foi apontado, importa acrescentar que tal como ocorria na Coroa, existe a ideia de que a maior parte destes ofícios, uma vez concedidos pelo duque ficavam pouco disponíveis, já que a tendência era para a sua patrimonialização por parte dos seus titulares. Mas será exactamente assim?

### **A prática do provimento dos ofícios locais pela Casa de Bragança (1583-1626)**

Os dados que a seguir analisarei assentam maioritariamente nos provimentos de ofícios entre 1583 e 1626 contidos nos livros de registo de mercês de D. Teodósio II<sup>31</sup> e num livro de portarias deste duque<sup>32</sup> que foram complementados com documentação dos livros de registo da câmara de Bragança, de Vila do Conde e de Vila Viçosa, assim como dos cartórios dos tabeliães desta última vila e da de Portel. Como se percebe, o *corpus* documental é de proveniência heterogénea e de forma alguma pode ser considerado exaustivo. Existem elementos sobre provimentos em outra documentação relativa aos municípios da Casa cujo levantamento seria necessário para completar a análise (documentação municipal e do fundo dos *Direitos Extintos* do arquivo da Casa, por exemplo). Os dados já recolhidos nos livros de registo das câmaras demonstram-no bem, pois contêm informação complementar que ajuda muito a explicar algumas situações que os livros de registo de mercês apenas enunciam, além de acrescentarem também casos (poucos) que, por razões desconhecidas, não foram registados no cartório senhorial.

Trata-se assim de um universo de 1.188 provimentos para quarenta e três anos, que respeita essencialmente o juízo geral e o juízo dos órfãos. Excluíram-se os juizes de fora, mesmo nos casos (que eram frequentes) de acumulação destas funções com o de juiz dos órfãos, alcaide das sacas ou coudel das éguas, porque se considera que nessas situações o critério de nomeação aplicado segue o dos magistrados do governo periférico da Casa e não o da dada de ofícios locais. Assim sendo, encontram-se apenas 114 provimentos (cerca de 10%) respeitantes aos ofícios de fazenda, incluindo o seu contencioso (ou seja, os oficiais do núcleo do almoxarifado e aqueles encarregados da administração das dízimas do pescado e dos reguengos). Era de resto comum que os almoxarifes acumulassem essas funções com as de juiz dos direitos reais ou dos direitos reais da dízima do pescado. Destes, sessenta e dois provimentos pertencem ao ramo das dízimas do pescado, enquanto nos reguengos são apenas em número de treze.

<sup>31</sup> AHCB, *Livro de Mercês de D. Teodósio II*, Livs. 135-137.

<sup>32</sup> AHCB, ms. 1395.

Começo a análise pela tramitação processual relativa ao provimento destes ofícios para dizer que segue, no essencial, a que era praticada pela Coroa. A grande diferença é que não exigia confirmação por parte do rei, mas apenas pelo duque; no caso dos oficiais que tivessem que apresentar provas de suficiência de méritos, estas podiam ser atestadas pelo desembargador e chanceler da Casa ducal, como se dizia na carta ducal de 4 de Junho de 1584 a propósito do provimento de Francisco Cordeiro como tabelião de notas de Vila Viçosa: “foi ensinado e havido por apto pelo doutor Félix Teixeira, desembargador e chanceler de minha casa”<sup>33</sup>. Admitia-se também que as renúncias se fizessem nas mãos do duque e não do rei, transferindo igualmente para a Casa a verificação das condições exigidas pelo quadro legal. Mas, como na Coroa, o circuito ligado ao provimento implicava que as provisões de ofício fossem registadas no cartório central e depois localmente. Deste modo as provisões de ofício eram registadas no Paço Ducal em Vila Viçosa onde, por norma, o oficial jurava, assinava, pagava dízima do ofício na chancelaria da Casa (que era um valor elevado do qual o duque fazia frequentemente mercê total ou parcial aos oficiais providos) à qual acrescia um outro custo designado “chancelaria” (bastante menos significativo) que correspondia aos serviços de emissão do documento por parte da Casa; depois disso o oficial, munido com o original da provisão selada com as armas do duque e o respectivo regimento, fazia-a registar no livro da câmara da terra onde iria servir, dava fiança, jurava de novo e tomava posse. No caso dos tabeliães, e tal como ocorria com os providos pela Coroa, deviam ainda assentar nos livros de registo camarário o respectivo sinal público.

Se atendermos aos quarenta e três anos para os quais acompanhamos os provimentos ducais, verifica-se uma média anual de vinte e oito actos. Como pode este elevado número ser interpretado? Antes de iniciar a análise destes dados recorde-se que é entendimento comum na literatura sobre esta matéria que os ofícios locais eram aqueles em que a patrimonialização era mais frequente. O que significava o entendimento que os filhos dos oficiais que tivessem servido bem dispunham de direitos sucessórios.

QUADRO N.º 4

**Modalidade de concessão do ofício**

	<b>Serventia</b>	<b>Propriedade</b>	<b>Total</b>	<b>%</b>	<b>Omissos</b>
Expressa	197	139	336	60%	
Inferidas	222		222	40%	
Total	419	139	558	100%	630
%	75%	25%			53%

<sup>33</sup> Arquivo Histórico Municipal de Vila Viçosa (AHMVV), RG 703, fls. 39-39v.

O assunto é complicado e as fontes utilizadas são quase sempre pouco claras relativamente aos critérios seguidos em matéria de provimento. Começo, por isso, por apontar algumas das características deste universo de 1.188 provimentos de ofícios. A maioria dos dados recolhidos só refere o nome do oficial provido e o cargo. São 630 casos, classificados como “omissos”, no quadro n.º 4. Dos restantes, só em 336 casos se indica de forma expressa a modalidade de concessão do ofício, ou seja se em propriedade ou em serventia. Pelo cruzamento da informação com os provimentos que não registam o termo serventia, mas em que se aponta o período em que o ofício é concedido (e que classifiquei como “inferidas”, no quadro n.º 4), depreende-se que em mais 222 situações se proveram pessoas sem a propriedade do ofício. O que perfaz 558 provimentos com modalidade de concessão de ofício, dos quais a esmagadora maioria não detém direitos de propriedade sobre o ofício (75%) (ver quadro n.º 4). Os prazos de usufruto desses últimos ofícios com modalidade de concessão de “inferida” apontam prazos de exercício oscilam entre um mês e três anos. Interessante é, todavia, verificar que muitos destes oficiais viram o seu tempo de ofício sucessivamente prorrogado por mais tempo, ao longo de vários anos. Existe registo de renovação formal dos mesmos (quase sempre também com carácter temporário) nos livros de mercês, mas a leitura de outra documentação dá a entender que em muitos outros casos os oficiais empossados por tempo delimitado continuaram a servir os mesmos ofícios por períodos muito longos. Que podiam ir, inclusivamente, além do tempo das renovações assentes nos livros. Não sei, de resto explicar, a razão pela qual esses registos não foram sempre efectuados. Posso apenas conjecturar falhas do escrivão do cartório da casa ou negligência no cumprimento da exigência de renovação. O caso de André Rodrigues, serventuário de um ofício em Monforte, de que adiante se falará, revela um uso de quase vinte anos, mas poder-se-iam citar muitos outros. Estas observações permitem, no entanto, dois comentários. Estas concessões temporárias indiciam, por um lado, que a Casa procurava garantir novos ingressos através da chancelaria ducal, enquanto por outro lado mantinha a liberdade de dispor desses ofícios. Mesmo se eles fossem, como muitas vezes eram, renovados no mesmo oficial, o certo é que a Casa retia o direito de o não fazer. E, como se sabe, este jogo era determinante na economia da mercê<sup>34</sup>.

A concessão em propriedade parece minoritária, embora seja muito provável que muitos casos “omissos” se refiram a provimentos em propriedade. Esta afirmação deve, todavia, ser tomada com cautela já que a documentação é tudo menos clara nesta matéria. Com efeito, a cláusula que surge numerosas vezes nos provimentos de ofícios nos livros de mercês *enquanto S. Ex.<sup>a</sup> houver por bem e não mandar o contrário*, que à primeira

---

<sup>34</sup> Fernanda OLIVAL, *As Ordens militares e o Estado moderno: Honra, mercê e venalidade: moderno (1641-1789)*, Lisboa, 2001.

vista pode sugerir uma concessão precária, parece-me em outros casos ocultar um ofício em propriedade. Dou dois exemplos que ilustram a opacidade desta fórmula. Em Julho de 1600 registou-se nos livros das mercês a dada dos ofícios de tabelião das notas e de escrivão da imposição de Vila Viçosa a António Luís da Cerveira “que vagarão por simples renúnciação que delles fizerão, ss. do das notas Gaspar Franco, e do da imposição António Cordeiro últimos proprietários que delles forão”<sup>35</sup>. E dizia-se *enquanto o eu houver por bem e não mandar o contraio*. No entanto, em Novembro de 1601, no registo do ofício de tabelião das notas e judicial em Simão Luís, afirmava-se que o uso do ofício era apenas enquanto durasse o impedimento de António Luís da Cerveira, seu irmão e proprietário do ofício<sup>36</sup>. Ou seja, a cláusula não significava precariedade na titularidade do ofício. Já em Abril de 1600, Francisco Cordeiro recebera de mercê a serventia do ofício de escrivão dos órfãos de Vila Viçosa que vagara por morte de Rui de Sande, com a mesma fórmula *enquanto S. Ex.<sup>a</sup> houver por bem e não mandar o contraio*. Provavelmente o que esta formulação indicava era a possibilidade de o duque dispor a todo o tempo dos ofícios, embora tal poder não o eximisse da obrigação de compensar o oficial que detinha os direitos do ofício pela perda dos mesmos. Ou seja o duque (tal como o rei fazia, de resto) não abdicava do direito de intervir no destino dos ofícios da sua dada.

A plasticidade de acção da casa de Bragança é ilustrável através de um exemplo (entre muitos possíveis).

Em 1584, André Rodrigues e sua mulher Isabel Gomes foram nomeados pela Casa de Bragança no ofício de meirinho da vila de Monforte, por três anos. Em consequência abdicaram do direito de processar a fazenda do duque. A acção judicial intentada pelo casal fundava-se nos direitos que Isabel Gomes alegava ter sobre os ofícios de alcaide das sacas de Chaves, que fora do seu pai, e o de tabelião da vila de Montalegre do qual Custódio Lopes, primeiro marido da mesma, recebera um alvará de promessa do duque<sup>37</sup>. Tais factos significam por um lado que a casa de Bragança reconhecia que Isabel Gomes dispunha de direitos à herança dos ofícios do pai e do primeiro marido e que, por isso, estava disposta a compensá-la. Eram ofícios patrimonializados, portanto. Por outro lado revelam que o direito a herdar esses ofícios podia ser objectivado num qualquer outro ofício da dada da Casa. Esta evidência aponta para a possibilidade de a casa jogar com o conjunto de ofícios que tinha disponíveis nas suas terras para satisfazer as obrigações para com os seus vassallos. Note-se que os dois ofícios em causa se situavam em terras transmontanas e que o de meirinho em Monforte, no Alentejo. Mas mais ainda. O ofício foi explicitamente concedido pelo prazo

---

<sup>35</sup> AHCB, *Livro de Mercês de D. Teodósio II*, Liv. 136, fl. 335v, cujo registo está em AHMVV, RG 703, fls. 71v-72.

<sup>36</sup> AHCB, *Livro de Mercês de D. Teodósio II*, Liv. 137, fl. 202.

<sup>37</sup> AHCB, *Livro de Mercês de D. Teodósio II*, Liv. 135, fl. 192v.

de três anos, ou seja a título precário. Talvez, presume-se, porque a casa não se queria comprometer de forma definitiva com esta nomeação, resguardando a possibilidade de lhes conceder um qualquer outro ofício, que fosse mais conveniente para as duas partes. Tal não aconteceu, porque em 1597 e em 1603 André Rodrigues ainda estava “encarregado” deste ofício de meirinho e nas duas ocasiões concedeu-se-lhe um novo prolongamento de três anos<sup>38</sup>. Ora esta última informação reforça a ideia já enunciada de as concessões precárias de ofícios terem como intenção estabelecer limites aos direitos dos oficiais aos ofícios, libertando a casa das obrigações jurídicas que os direitos em propriedade implicavam. Mas, como também já se disse, permitindo que o governo ducal obtivesse novos proventos pela cobrança dos direitos de chancelaria anexos à emissão das renovações das cartas de ofício.

Relativamente às causas subjacentes aos novos provimentos – matéria que se cruza com a questão da posse precária – só há informação para 42,8% dos casos (quadro n.º 5). Nestes regista-se quase sempre qual era o nome do anterior oficial e às vezes a relação de parentesco que com ele tinha o actual provido. Recuperei as três categorias usadas que são morte, renúncia e impedimento, que se distribuem da seguinte forma: 55,2%, por morte, 16,3% por renúncia e 27,3% por impedimento.

QUADRO N.º 5

**Causas expressas da vacatura do ofício**

	<b>Morte</b>		<b>Impedimento</b>		<b>Renúncia</b>		<b>Suspensão/Revogação</b>		<b>Total</b>	
Total Provimentos	281	55,2%	139	27,3%	83	16,3%	6	1,2%	509	42,8%

Os casos em que não é dada informação poderiam decorrer de uma variedade grande de circunstâncias que os livros de registo não anotaram, mas que nalgumas situações se descobre através dos poucos fólios que sobraram de um livro de portarias da Casa de finais do século XVI. Seria o caso de intermediação de terceiros a quem o duque por uma qualquer razão queria agradecer. Desde logo D. Catarina, sua mãe, mas também clientes seus ou gente exterior à Casa, como era o corregedor de Évora ou o bispo de Miranda. E estas situações parecem demonstrar novamente que havia a possibilidade de dispor de ofícios livres nas terras ducais. Ou seja, nem todos os ofícios estariam vinculados a direitos por parte dos seus anteriores titulares.

Os impedimentos resultam sempre em serventias, razão pela qual, e como disse antes, juntei essas referências às serventias expressas, assinando-as no quadro n.º 4 como “inferidas”.

<sup>38</sup> AHCB, *Livro de Mercês de D. Teodósio II*, Liv. 137, fl. 249.

Já quanto às renúncias não se observam dados diferentes daqueles que se conhecem para os ofícios da Coroa. Como se referiu acima, os oficiais tinham que renunciar ao ofício nas mãos do duque (“os ditos ofícios renunciaram simplesmente em minhas mãos”), apresentando para o efeito uma escritura notarial. A renúncia resultava numa nova dada de ofício quase sempre sem indicação de prazo, parecendo assim configurar um ofício em propriedade. Mas, por detrás destes formalismos exigidos pela Casa estavam normalmente transacções onerosas entre particulares ou a satisfação de obrigações da casa com os seus vassalos, como se mencionou há pouco. A partir dos dados de que disponho (e que não serão diversos dos da Coroa), pode dizer-se que nos casos de transacções “ocultas” entre oficiais, o oficial certamente pagava ao anterior proprietário quando entrava no ofício ou ao longo do tempo de exercício. O que podia traduzir-se na entrega dos montantes totais ou em pagamentos anuais, configurando, neste caso, um arrendamento do ofício. Não sei valores exactos, mas imagino que variassem também em resultado das circunstâncias concretas em que o antigo proprietário se encontrava e da própria procura do ofício, que como é óbvio variava no tempo e, sobretudo, em função da avaliação estimada do ofício. As modalidades dependiam, por isso, do acordo estabelecido entre as partes que quase só deixou vestígios indirectos na documentação. Quando tal ocorre, o cruzamento dos dados descobre um activo mercado de ofícios que não parece ter proveito económico directo para a Casa ducal, mas que necessitava certamente da sua conivência para funcionar. Francisco Andújar Castillo refere-se a esta questão no seu texto neste livro apontando-a como uma forma de venalidade pouco estudada<sup>39</sup>. Como disse antes, haveria que indagar melhor estes processos.

Aponto dois exemplos que me parecem expressivos. Manuel Raimundo, filho de Frutuoso Raimundo, recebeu em 1602 a mercê do ofício de escrivão da correição das terras de Entre Tejo e Guadiana, por morte de seu pai que servira essa escrivania desde 1591. Pelos termos posso presumir que tivesse havido transmissão em propriedade. Em Agosto de 1604 era Francisco Ribeiro quem a servia em serventia e o duque decidiu provê-lo na sua propriedade, pelo que compensou Manuel Raimundo com um alvará de lembrança para um ofício de justiça de valia até 180.000 réis<sup>40</sup>. Percebe-se que a história era mais complexa, pois numa escritura notarial, também de 1604, Francisco Ribeiro fez uma doação a Manuel Raimundo de 16.000 réis ao ano (por este ser pobre e órfão) com duração até à morte do doador ou até Manuel Raimundo ser provido num ofício do duque<sup>41</sup>. Do não dito, parece que Manuel Raimundo, talvez menor de idade, terá vendido a propriedade

---

<sup>39</sup> FRANCISCO ANDÚJAR CASTILLO, “Venalidad de oficios y honores. Metodología de investigación”.

<sup>40</sup> AHCB, *Livro de Mercês de D. Teodósio II*, Liv. 136, fl. 258v.

<sup>41</sup> Arquivo Distrital de Évora (ADE), Notariais de Vila Viçosa.

do ofício de escrivão da correição das terras do Alentejo por 16.000 réis anuais. Talvez em resultado da morte de Francisco Ribeiro, em 1621 Manuel Raimundo foi provido pelo duque nesse mesmo ofício, mas em serventia e ainda o servia em 1624<sup>42</sup>.

Mas a manipulação dos ofícios como recurso económico não se cingia aos oficiais. Viu-se antes que a Casa de Bragança tinha o privilégio de com eles poder satisfazer serviços aos seus criados, utilizando-os assim como um montante pecuniário. O que, por sua vez, tinha implícito que a pessoa que o recebia poderia dispor dele para realizar a verba que a Casa lhe tinha em dívida. Aponto alguns casos. Querendo fazer cumprir a promessa de mercê feita pelo duque D. João I de um ofício de justiça da comarca de Trás-os-Montes de valia de 200.000 réis a João Baía de Mesquita, morador em Chaves, concedeu D. Teodósio II ao próprio, ou a um dos seus filhos, o ofício de tabelião do público e judicial dessa vila que vagara por morte de Baltasar Pires. Com prazo de execução da promessa curto por parte da casa: um mês somente. Dizia ainda que se quisessem trocar os ditos ofícios por outros da dada da Casa na mesma vila ou na comarca de Trás-os-Montes, o poderiam fazer, desde que não escolhessem o de meirinho que servia com o ouvidor dessa comarca, nem com o juiz de fora de Chaves ou de Bragança. E alargava a mercê, isentando-a da cláusula de consanguinidade entre oficiais da mesma terra, já que um outro filho deste João Baía já era proprietário de um outro tabelionato de Chaves. Como contrapartida, estipulava o prazo de envio do nome do novo oficial em quatro meses, findos os quais a validade desta promessa de mercê se extinguiria, ficando o duque livre de prover outrem no citado ofício<sup>43</sup>.

Nem sempre a Casa se envolveria tanto nesses “negócios” particulares, mas o teor de todos estes registos indica que certamente conhecia e admitia a sua prática. Veja-se, por exemplo, o caso de Belchior de Castro, morador de Melgaço, recebera do duque D. João um alvará de lembrança de dois ofícios de valia de 160.000 réis para as pessoas que casassem com suas filhas. Em 1585, com o antigo oficial já defunto, D. Teodósio II começou a dar cumprimento ao disposto por seu pai fazendo mercê a uma das filhas (de nome Margarida de Castro) do ofício de tabelião do público e judicial de Melgaço avaliado em 120.000 réis, que vagara por morte de João Gonçalves, para quem com ela casasse. Terá sido Baltasar Salgado que renunciou, em conjunto com sua mulher, a esse mesmo ofício em 1587 a favor de Francisco da Costa. Dos remanescentes 40.000 réis receberam um alvará de lembrança do duque<sup>44</sup>. Presume-se que entre Baltasar Salgado e Francisco da Costa houvesse um qualquer negócio que o duque depois sancionou. Ou o outro

---

<sup>42</sup> Para o provimento, AHCB, *Livro de Mercês de D. Teodósio II*, Liv. 137, fl. 325v; para a referência de 1624, ADE, Ordens Menores, mc. 6, n.º 148.

<sup>43</sup> AHCB, ms. 1395, fls. 4-4v.

<sup>44</sup> AHCB, *Livro de Mercês de D. Teodósio II*, Liv. 135, fl. 256.

caso que respeita Leonardo Teixeira, filho de um almoxarife de Chaves falecido por volta de 1609, e que era chanceler da comarca de Bragança desde pelo menos 1588. Leonardo Teixeira tinha um historial grande de serviços ao duque no que este designava como “as alterações do reino”, leia-se a conjuntura de 1580-1581, e que incluía o acompanhamento a D. João às cortes de Tomar. Certamente em resultado de tudo isto, e ainda (presumo eu) pelo facto de o pai ter morrido e o ofício não lhe ser transmitido, em 1609 recebeu simultaneamente uma mercê ordinária de 12.000 réis por ano pelos serviços do pai e um alvará de lembrança de um ofício ou alvitre de 200.000 réis para meter uma de suas filhas no convento “por respeito de uma portaria de sua ex.<sup>a</sup> feita por Rodrigo Rodrigues para o mesmo efeito, e agora o terá, tendo as cláusulas e condições do alvará”<sup>45</sup>. Ou ainda o caso da protecção à viúva do recém-falecido João Gomes, tabelião de Bragança, em 1595 em que o duque dizia expressamente:

“tenho assentado de o dar (o ofício citado) a hu criado meu com obrigação de casar com hua filha do dito João Gomes qual sua mãe nomear, e enquanto não casar prouerei da serventia do officio a pessoa que quiser a viúva tendo as partes e sufficiencia que se requerem”<sup>46</sup>.

QUADRO N.º 6

**Causas da vacatura do ofício só entre parentes**

<b>Parentesco</b>	<b>Morte</b>		<b>Impedimento</b>		<b>Renúncia</b>		<b>Total</b>	
Sogro	23	21,7%	3	2,8%	6	5,7%	32	29,6%
Pai	46	41,5%	13	12,3%	13	12,3%	72	66,7%
Outros parentescos	2	1,9%	1	0,9%	1	0,9%	4	3,7%
Total / Família	71	65,74%	17	15,74%	20	18,54%	108	100,0%

A morte surge como a causa maioritariamente invocada nas provisões ducais para o provimento. Destas, 38% das vagas por morte (em número de 281, quadro n.º 5), ou seja setenta e um casos (quadro n.º 6) respeitam membros da mesma família. A fim de clarificar a representatividade dos dados relativos à transmissão entre parentes, convém sublinhar antes de mais que se trata apenas de cerca de 10% do universo total, o mesmo é dizer 108 (ver quadro n.º 6) dos 1.188 provimentos que estão na base desta análise. Este número de pouco mais de uma centena de exemplos seria certamente mais elevado se tivesse sido possível cruzar a informação e reconstituir os agregados familiares. Em qualquer caso, e partindo da presunção de que existia a tendência para se aceitar que os oficiais dispunham de direitos sucessórios sobre os ofícios, é também de presumir que os casos de relação familiar

<sup>45</sup> AHCB, *Livro de Mercês de D. Teodósio II*, Liv. 136, fl. 72v.

<sup>46</sup> AHCB, ms. 1395, fls. 2-2v.

directa estivessem enunciados. O que permite sugerir que o nível de endogamia do oficialato local da casa de Bragança era baixo. Mas, repito, há que ter cautelas relativamente a esta interpretação.

Circunscrevendo assim a análise apenas ao pequeno grupo das transmissões dentro do grupo familiar (108 casos), constata-se que um pouco mais de 2/3 (66,7%) aponta para a transmissão entre pai e filho e quase 1/3 (29,6%) apresenta ofícios como parte da constituição dos dotes das filhas dos oficiais. A intervenção de outros parentes parece residual, mas, repito, tal pode dever-se ao facto de se não ter efectuado a reconstituição dos agregados familiares. Apresento um caso, entre os muitos possíveis, que tem a particularidade de acompanhar três gerações e incluir informação sobre os vários tipos de concessão de ofício efectuados pela Casa ducal. Refere-se a Manuel Álvares Ribeiro que em Fevereiro de 1603 foi agraciado com a serventia da escrivania do almoxarifado da vila de Ourém por seis meses, se tanto durasse o impedimento de Gaspar Sodré, dado como proprietário do referido ofício. O impedimento ter-se-á prolongado, já que em Setembro a mercê é-lhe renovada por mais três meses. Nada mais se sabe até 1620, momento em que foi concedido a Manuel um alvará de lembrança para poder, em sua vida ou por seu falecimento, nomear em Catarina Sodré, sua filha, a citada escrivania e a dos direitos reais da mesma vila<sup>47</sup>. Depreende-se pelo apelido da filha que haveria qualquer laço de parentesco entre os dois oficiais. Talvez Manuel fosse genro e talvez tivesse recebido a primeira escrivania em dote. Algures entre 1603 e 1620 recebera, todavia, uma outra. O facto de alcançar direitos de transmissão na filha indicia, por seu turno, a intenção de os utilizar para lhe dar estado. De casada ou freira. Em ambos os casos constituiria, portanto, a totalidade ou parte do dote. Mas no primeiro caso havia a probabilidade de o futuro marido servir o ofício, enquanto no segundo a dada do ofício corresponderia a um mero meio de pagamento para entrada no mosteiro, como se viu atrás com o caso de Leonardo Teixeira.

Atente-se porém, em outros dois casos que complementam este raciocínio e ilustram o que me parecem ser importantes vertentes de práticas disciplinadoras por parte da casa de Bragança. Em 1588 para fazer mercê a Cristóvão Teixeira, o duque mandou passar carta em forma do ofício de contador e inquiridor da vila de Chaves à pessoa que casasse com sua filha Isabel, desde que tal facto se concretizasse nos dois anos seguintes<sup>48</sup>. Ou seja, condicionava-se (como no caso de João Baía acima mencionado), a execução da mercê a um prazo determinado, evitando, desse modo, que esta fosse accionada em função dos interesses dos nomeados, com os inerentes riscos de estes processos fugirem ao controlo da Casa. Já em 1619, a situação era outra. Cosme da Costa, morador em Barcelos, e que era escrivão e

---

<sup>47</sup> AHCB, *Livro de Mercês de D. Teodósio II*, Liv. 137, fl. 249v.

<sup>48</sup> AHCB, ms. 1395, fl. 8.

chanceler da correição de Barcelos desde a morte do sogro Diogo da Costa em 1589, recebeu a mercê de um alvará de lembrança para em sua vida ou por seu falecimento nomear esses ofícios em sua filha Ana da Costa, “para os uer a pessoa que com ella cazar a qual será hu criado de Sua Ex<sup>a</sup>”<sup>49</sup>. Dito de outro modo, a Casa de Bragança parecia querer condicionar o mercado matrimonial do seu oficialato local, limitando-o (ou pelo menos, favorecendo) ao universo da sua criadagem. Assim impediria que os direitos sobre os ofícios detidos pelos seus anteriores titulares recaíssem em gente exterior à sua esfera de influência.

## Conclusão

Os dados apresentados permitem algumas reflexões finais. Primeiro que tudo estabelecer que a prática de provimento de ofícios por parte da Casa ducal tende a privilegiar as concessões precárias em detrimento das em propriedade. Ao contrário do que poderia à primeira vista sugerir, este facto não significa que a maior parte dos ofícios não estivessem patrimonializados. Com efeito, somando os números das mortes do anterior oficial com as renúncias verifica-se que, em mais de 80% dos novos provimentos para os quais se conhece a causa de vacatura dos ofícios a Casa de Bragança considerava que os titulares dos ofícios dispunham, pelo menos, de direitos vitalícios de usufruto dos mesmos, mas que considerava igualmente que podia intervir com alguma liberdade no processos de nomeação. O que significava que o duque podia nomear o sucessor com direitos reconhecidos para um ofício distinto (mas de valor equivalente) daquele que o seu parente servira. Assim sendo o elevado número médio anual de provimentos que a Casa efectuava (recorde-se que eram vinte e oito) deve ser lido em resultado do reconhecimento destes mesmos direitos dos oficiais e da convivência ducal com um dinâmico mercado de ofícios entre o seu oficialato. Como na Coroa, temos então um oficialato ducal que é eminentemente exercido por serventuários. E, como na Coroa, também a Casa fiscalizava os méritos dos mesmos; literacia mas também os requisitos sociais como se depreende da condição “em que caiba sua pessoa” inscrita em algumas das promessas de ofício<sup>50</sup>. Resguardava também a possibilidade de intervir na composição desse oficialato, como fazia o rei. Esse seria então o motivo que explica o elevado número das serventias, já que quem exercia o ofício tinha que dispor de provisão ducal. Mesmo por um mês. Mas para a Casa haveria outras contrapartidas para esta prática que se concretizavam nos direitos de dízima e de chancelaria cobrados por cada acto ou, no caso de ficarem isentos dessa paga, a garantia da gratidão por parte dos oficiais beneficiados.

<sup>49</sup> AHCB, *Livro de Mercês de D. Teodósio II*, Liv. 137, 447v.

<sup>50</sup> AHCB, ms. 1395, fls. 1v, 2.

Para terminar devo ainda sublinhar que a dada de ofícios constituía uma forma eficaz de satisfazer serviços de natureza variada fossem eles passados, presentes ou futuros ao mesmo tempo que asseguravam a satisfação das necessidades de governo e de controlo social da Casa sobre as terras do seu “estado”, como então se dizia. As formas e as causas são múltiplas, no que me parece em tudo semelhante ao que ocorre na Coroa. Como principais características poder-se-á enunciar o carácter socialmente bastante fechado de todo este processo, quase sempre circunscrito aos vassallos ou subordinado aos interesses das relações sociais dos duques. Deve finalmente constatar-se a plasticidade e o nível de autonomia com que o poder senhorial dos Bragança era exercido no interior do seu “estado”.